

Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 desta Lei ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I - 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II - 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 20. Ficam mantidas as secretarias criadas com base no art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, durante a vigência do art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021.

Art. 21. O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992:

a) art. 10;

b) art. 14;

c) art. 15; e

d) art. 16;

III - o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IV - o § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

V - o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI - o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

VII - os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VIII - o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;

IX - o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

X - o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

XI - o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XII - o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XIII - as seguintes tabelas da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

a) tabela "b" do Anexo I;

b) tabela "a" do Anexo II; e

c) tabela I da tabela a e tabelas "c" e "h" do Anexo III;

XIV - o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

XV - os seguintes dispositivos e anexos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016:

a) art. 1º;

b) **caput** e §§ 5º e 6º do art. 2º;

c) art. 8º;

d) Anexo I;

e) Anexo III; e

f) os demais dispositivos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I, III e V a XIV e à alínea "f" do inciso XV do **caput** do art. 22 desta Lei; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 16 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni
Bruno Bianco Leal

ANEXO I

ABREVIÇÃO DOS CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS (CCE)
e DAS FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS (FCE)

DENOMINAÇÃO	ABREVIÇÃO
Cargo Comissionado Executivo - 18	CCE-18
Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17	CCE-17/ FCE-17
Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16	CCE-16/ FCE-16
Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15	CCE-15/ FCE-15
Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14	CCE-14/ FCE-14
Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13	CCE-13/ FCE-13
Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12	CCE-12/ FCE-12
Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11	CCE-11/ FCE-11

Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10	CCE-10/ FCE-10
Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9	CCE-9/ FCE-9
Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8	CCE-8/ FCE-8
Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7	CCE-7/ FCE-7
Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6	CCE-6/ FCE-6
Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5	CCE-5/ FCE-5
Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4	CCE-4/ FCE-4
Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3	CCE-3/ FCE-3
Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2	CCE-2/ FCE-2
Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1	CCE-1/ FCE-1

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

".....

f) CARGO COMISSONADO EXECUTIVO (CCE) e FUNÇÃO COMISSONADA EXECUTIVA (FCE)

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO DO CCE (em R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (em R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

"

ANEXO III

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS) E CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS (CCE) e FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS (FCE)

DAS-1	CCE-5	FCE-5
DAS-2	CCE-7	FCE-7
DAS-3	CCE-10	FCE-10
DAS-4	CCE-13	FCE-13
DAS-5	CCE-15	FCE-15
DAS-6	CCE-17	FCE-17
NE	CCE-18	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.796, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, firmado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios foi firmado em Brasília, em 14 de maio de 2018;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 13, de 14 de abril de 2021; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 22 de maio de 2021, nos termos de seu Artigo 10;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, firmado em Brasília, em 14 de maio de 2018, anexo a este Decreto.



Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA
SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE TURISMO E NEGÓCIOS

A República Federativa do Brasil
e a República Dominicana,
doravante denominadas "Partes";

Desejando aprofundar ainda mais as relações de amizade e fortalecer a cooperação entre os dois países;

A fim de garantir o princípio da reciprocidade e de facilitar viagens de nacionais de ambos os países para fins de turismo e negócios;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais de ambas as Partes portadores de passaportes comuns ou ordinários válidos estão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra parte, para fins de turismo ou negócios, por um período de até 60 (sessenta) dias, renováveis para igual período, de modo que o período total de estada não seja superior a 120 (cento e vinte) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da primeira entrada no território de ambos os países.

2. Os nacionais de ambos os países portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos da cobrança de taxas de entrada, referente ao cartão turista, por ocasião da entrada no território de uma das duas partes.

Artigo 2

1. A disposição indicada no artigo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativa.

2. O presente Acordo não se aplica aos nacionais de ambos os países que desejem exercer atividades remuneradas ou assalariadas, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário ou de caráter religioso.

Artigo 3

Os nacionais de ambos os países poderão entrar, transitar e sair do território da outra parte por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 4

Os nacionais da República Dominicana e da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no respectivo território durante a sua estada.

Artigo 5

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana comprometem-se a informar, com a maior brevidade possível, por via diplomática, eventuais alterações em suas leis e regulamentos relativos à entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

Artigo 6

O presente acordo não limita o direito das autoridades competentes de ambas as Partes de negar a entrada ou de cancelar a permanência em seu território de pessoas impedidas de ingresso por se enquadrarem em uma das condições de não-admissão ou expulsão, bem como de pessoas que não cumpram as condições estabelecidas pelas disposições legais internas do país para entrada ou permanência no território.

Artigo 7

As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes dos seus passaportes comuns ou ordinários válidos, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrada em vigor das medidas previstas no presente Acordo.

Artigo 8

Em caso de haver introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes deverão encaminhar, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da entrada de sua circulação.

Artigo 9

Por razões de segurança, ordem ou saúde pública, cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas no presente Acordo, no todo ou em parte. A suspensão será notificada ao Governo da outra Parte, por via diplomática, no menor tempo possível, devendo indicar um prazo mínimo para a implementação da medida. Ambas as partes deverão proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

Artigo 10

O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito, por meio de via diplomática, por meio da qual seja comunicado o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para esse efeito.

Artigo 11

As medidas previstas neste Acordo serão válidas por tempo indeterminado. As Partes poderão, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação escrita, por via diplomática. As medidas previstas no presente Acordo cessarão 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação.

Artigo 12

As medidas previstas no presente Acordo poderão ser modificadas por acordo mútuo entre as Partes, o qual poderá ser objeto de notificação por via diplomática. As alterações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 14 de maio de 2018, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Marcos Bezerra Abbott Galvão
Ministro de Estado, interino,
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DOMINICANA

Miguel Vargas
Ministro das Relações Exteriores

DECRETO Nº 10.797, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 22. Nas operações de crédito cujos fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** ficam reduzidas, conforme o caso, a:

I - mutuário pessoa jurídica: 0,00559%;

II - mutuário pessoa física: 0,01118%;

III - mutuário pessoa jurídica: 0,00559% ao dia; e

IV - mutuário pessoa física: 0,01118% ao dia." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 452, de 16 de setembro de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2021 (Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021), que "Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001".

Ouvidos, o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

§ 1º e § 2º do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão

"§ 1º As nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal serão realizadas:

I - no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I deste parágrafo."

"§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que as nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal seriam realizadas, no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e, nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 12. Ainda, para as designações e nomeações de FCE/CCE das unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, haveria ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos para disciplinar as regras e os procedimentos a serem seguidos.

Entretanto, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição.

Outrossim, contraria o interesse público, pois não seria compatível com a melhor prática gerencial, aumentaria a burocracia dos processos de nomeação ou designação e prejudicaria o controle gerencial para o exercício de competências definidas em lei aos titulares dos órgãos e das entidades da administração pública, o que seria incoerente com a definição de perfis e o estabelecimento de processos seletivos, além de gerar potencial risco de assimetria na execução da orientação estratégica dos órgãos, em contraposição ao princípio da auto-organização do Executivo.

